



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10484

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 61114**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.655.127,96**

**RECORRENTES: BANCO BRADESCO SA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 61114 referente ao não recolhimento de R\$ 1.598.588,41 a título de ISS na qualidade de contribuinte do imposto relativo às competências de janeiro de 2018 a dezembro de 2021.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de "Administração de cartões e administração de fundos" tipificados no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e a lavratura do Auto teve como fundamento a não declaração desses valores na DES-IF conforme apurado nos autos da Ação Fiscal nº 030017884/2018.

A base de cálculo foi apurada pelo Fiscal atuante por meio de um arbitramento do qual foi cientificado o contribuinte por meio da Notificação nº 11817, realizado com fundamento no descumprimento do dever de prestar informações sobre os valores auferidos com a prestação dos serviços de administração de cartões e administração de fundos.

Irresignado com a cobrança, BANCO BRADESCO protocolou impugnação a ela em 10/11/2023 afirmando que:

O Auto de Infração lavrado não aponta expressamente os dispositivos referentes aos serviços prestados e nem a fundamentação legal aplicável ao caso.

Os débitos anteriores a 2018 teriam sido alcançados pela decadência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10485

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Não existiu movimentação contábil relativa aos serviços mencionados, pois as respectivas receitas são contabilizadas em Osasco onde seria realizada a prestação dos serviços.

O banco apresentou todos os documentos solicitados e, por esse motivo, o arbitramento realizado seria ilegal.

O Município de Niterói está utilizando erroneamente o índice IPCA IBGE para atualizar o débito, além de juros de mora.

A multa aplicada apresenta caráter confiscatório.

A Junta de Revisão Fiscal aderiu à tese segundo a qual o imposto devido pela prestação dos serviços de administração de cartões de crédito e de administração de fundos deve ser concentrada no Município de Osasco, pois lá estaria sediado o prestador do serviço.

A matéria foi devolvida para análise pelo Conselho de Contribuintes por meio de Recurso de Ofício, que passo a analisar.

O julgador de primeira instância concluiu que as peculiaridades inerentes à prestação do serviço impediriam sua prestação por meio das agências bancárias sediadas em Niterói, e que sua prestação ocorreria de forma centralizada na matriz da instituição financeira. Como explicado em sua decisão, é a administradora de cartão quem define o limite, faz a análise de crédito, envia a fatura, define a cobrança de taxas e anuidade, interage com o cliente pela central de atendimento, autoriza uma compra, paga o estabelecimento onde o cartão foi utilizado, e desempenha uma série de outras funções ligadas à administração do cartão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10486

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Em suas razões de decidir, considera impossível a prestação dos serviços pelas agências sediadas em Niterói, pois seu horário de funcionamento restringe-se das 10:00 às 16:00.

Discordamos dessa conclusão, pois, se de fato a prestação dos serviços objeto da autuação guerreada demandasse a presença física de algum agente da recorrente em uma unidade em funcionamento dedicada a autorizar, por exemplo, cada compra efetuada por meio de cartão de crédito, ou calcular valores de parcelas contratadas, a infinitude da quantidade de operações simplesmente inviabilizaria a atividade.

É o uso intensivo de tecnologia da informação com apoio em sistemas informatizados e não o expediente dos trabalhadores da matriz, que permite a realização dessas atividades ininterruptamente em todo o território nacional.

Ainda que as diretrizes a respeito da prestação do serviço sejam definidas de forma centralizada, é por meio da interface representada pelas agências que a atividade é publicizada e a utilidade buscada pelo consumidor é por ele adquirida.

Da leitura dos autos da Ação Fiscal nº 030/0017884/2018 percebe-se que o contribuinte não cooperou com a fiscalização, tendo, somente até 10/06/2016, deliberadamente descumprido mais de vinte intimações lavradas, e motivado ainda a lavratura de cento e trinta e três autos de infração regulamentares pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Às fls. 506 do mencionado processo consta ainda relato do Fiscal autuante narrando a destruição de um documento com informações de interesse da fiscalização, em conduta possivelmente enquadrada no inciso V do art.1º da Lei nº 8137/90:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10487

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*(...)*

*V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

*Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.*

Segue relato do Fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10488

Processo: 030/0016859/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

FIS: DUO

## Destruição de relatórios gerenciais - embaraço à fiscalização

Márcio Mateus de Macedo

Qui, 17/10/2019 20:37

Para: ANTONIO VINICIUS MACHADO DA SILVA <antoniovinicius.silva@bradesco.com.br>; MARCO ANTONIO CUNHA DE SANTANA <marco.santana@bradesco.com.br>; LUIZ MARCELO PRADO <luiiz.m.prado@bradesco.com.br>; NTONIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO <antonio.r.souza@bradesco.com.br>; 0309 - NITEROI-CENTRO Gerencia <0309.gerencia@bradesco.com.br>; 0309 - NITEROI-CENTRO Adm <0309.adm@bradesco.com.br>

Prezados Senhores,

Durante o acompanhamento da rotina operacional da agencia centralizadora do Bradesco, nos termos da Intimação 10802, além de tirar dúvidas procedimentais diversas, tomei conhecimento do Relatório Gerencial, que controla a execução das metas da agência, chamado "RO". O relatório consubstancia diversas informações de interesse do Fisco, motivo pelo qual solicitei sua entrega. Na ocasião, os srs. Antonio e Ana Paula recusaram, dizendo que era melhor que fosse solicitado formalmente, para controle da entrega do mesmo.

Pois bem, redigi a intimação requisitando o referido relatório (Intimação 10857), que se encontrava na própria agência, e solicitei que separassem o mesmo para que eu retirasse pessoalmente. Para minha surpresa, hoje, durante minha presença à Agência, foi informado que o relatório gerencial que eu havia visto fora RASGADO.

Tal fato é extremamente grave e caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando o uso de força policial além de responsabilidades criminais.

Portanto, REITERO a apresentação imediata dos relatórios mais recentes da Agência sob pena dos encaminhamentos coercitivos pertinentes e as devidas responsabilidades penais.

No aguardo da apresentação,

Márcio Macedo - Fiscal de Tributos

A situação narrada motivou o arbitramento do qual foi regularmente intimado o contribuinte por meio da Notificação nº 10963, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

*Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

*I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;*

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10489

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;*

*IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;*

*(...)*

*X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)*

Relatou o Fiscal autuante acerca da “situação fática motivadora do arbitramento”:

“Durante a fiscalização o contribuinte praticou as condutas dos incisos I, III, IV, V e X do art. 82 da lei nº 2.597/08, quando deixou de oferecer à tributação os valores a título de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil, além de deixar de informar tais valores quando regularmente intimado e por haver destruído relatórios gerenciais constatados por este fiscal quando presente na agência. Os relatórios gerenciais, que foram rasgados pelos funcionários do Bradesco, revelavam valores de metas versus executado, em relação a diversos serviços comercializados pelos gerentes a seus correntistas, com dados relevantes à tributação”

O procedimento de arbitramento encontra suporte legal e foi realizado valendo-se das informações disponíveis, considerando a reiterada omissão na entrega dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10490

Processo: 030/0016859/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

documentos solicitados pela fiscalização e a destruição do relatório gerencial narrada pelo Fiscal autuante.

Vale ressaltar que no curso da ação fiscal realizada no estabelecimento do sujeito passivo o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento pode constatar analisando o Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações de 2018 o recebimento de valores referentes à prestação de serviço de administração de cartões e administração de fundos pelas agências de Niteroi.

A constatação fundamentou-se ainda em entrevistas com o corpo de funcionários realizadas no Banco fiscalizado que permitiram concluir pela prestação dos serviços de administração de cartões e administração de fundos tipificados no subitem 15.01 da lista de serviços, que foram resumidas da seguinte forma pelo Fiscal autuante:

Durante as entrevistas travadas por este fiscal com o corpo de funcionários, restou cristalina a expertise para lidar e comercializar qualquer produto do portfólio do banco, que se encontra amplamente divulgado em *folders*, *banners* e cartazes espalhados por toda o estabelecimento. Nesse sentido, havendo estabelecimento prestador (agência bancária), havendo serviços anunciados e disponibilizados para contratação local e havendo correntista que contrata as operações exclusivamente por meio de sua agência, sob tutela de um gerente de conta, restam configurados os elementos materiais de incidência de ISS: prestação onerosa de serviços, estabelecimento prestador (agência bancária), tomador (correntista) e previsão legal. A única exceção a essa sistemática é a contratação de empréstimo consignado, o qual pode ser feito por não correntista, mas que não é objeto deste documento.

O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza previstos na lista anexa realizada de forma onerosa a terceiros, independente da forma eleita para contabilizar os respectivos recebimentos, ou a nomenclatura atribuída à atividade. Se o contribuinte disponibiliza a atividade ao cliente em unidade situada em determinado município, mas ela é realizada de acordo com diretrizes estabelecidas em outro ou com apoio de outra unidade, qualquer que seja sua denominação (sede, filial, matriz, etc), o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponiblel.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10491

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A caracterização da existência do estabelecimento prestador se deu, como se percebe da leitura da Ação Fiscal documentada nos autos do Processo nº 030/0017884/2018 mediante a constatação, pelo Auditor fiscal, da realização das atividades consideradas como fatos geradores do ISSQN nas unidades submetidas ao procedimento fiscalizatório.

Em relação ao local da ocorrência do fato gerador, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui jurisprudência tranquila no sentido de que é o Município de Niterói o ente competente para instituir o ISS sobre a prestação de serviços de administração de fundos e cartões pelo BANCO BRADESCO S/A quanto aos fatos geradores ocorridos nas agências localizadas em Niterói:

0075164-72.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento:

17/09/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE.

1. A cobrança do ISS sobre serviços bancários encontra previsão tanto no item 15 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) quanto no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, estando previsto especificamente no item 15.1 a Administração de Fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;. 2. De toda forma, realça-se a possibilidade de interpretação extensiva das listas anexas ao Decreto-Lei nº 406/68 posteriormente alterado pela LC nº 56/87, igualmente alterado pela LC nº 113/03. Súmula nº 424, STJ. 3. Ônus do embargante de provar que as





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10492

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

atividades bancárias indicadas no auto de infração não tinham qualquer relação com o fato gerador do ISS ou que a gestão e administração dos fundos de investimento era feita exclusivamente na sede da instituição financeira, em Osasco, SP. Inteligência do artigo 373, I do CPC. 4. Prova pericial produzida nos autos no sentido de que foi devida a autuação do embargante, uma vez que a conta enumerada no auto de infração registra as rendas auferidas pela cobrança da taxa de administração do fundo de investimento. 5. Ausência de prova da bitributação alegada. 7. Inaplicabilidade da tese repetitiva firmada no julgamento do Resp 1.060.210/SC pelo STJ, direcionada às hipóteses de financiamento por arrendamento mercantil ou leasing.

Veja-se ainda:

0033152-43.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 08/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDAS PELA AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE MENCIONADOS FUNDOS SÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO, ONDE SE LOCALIZA A MATRIZ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA COBRAR REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, QUE IMPÕE A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10493

Processo: 030/0016859/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO DE RIGOR O LEVANTAMENTO DA PENHORA REFERENTE AO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SENTENÇA QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEDUZIDAS E APRESENTOU AS RAZÕES NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS O ENTENDIMENTO DE QUE "COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISS É O MUNICÍPIO EM QUE OCORRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO O LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CONTRIBUINTE". JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É FIRME NO SENTIDO DE QUE "A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO ISS É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS". AUTUAÇÃO, COBRANÇA E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS COMO O QUE ORA SE ANALISA, QUE ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), ASSIM COMO EM SEU ANEXO III (LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS). ARTIGO 68 E SEU INCISO I, DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A QUEM COMPETE COBRAR O TRIBUTOS SOB ANÁLISE. VALOR DA MULTA ARBITRADO PELO FISCO, CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10494

Processo: 030/0016859/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), EM SEU ARTIGO 120, INCISO IV, DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DEVIDO, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO POR ARBITRAMENTO, COMO É O CASO DO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DE FORMA QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO. SENTENÇA CORRETA QUE, PORTANTO, MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0091618-30.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 08/03/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, alusivas ao mérito. ISS sobre serviços bancários. Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Tipologia delimitativa. Admissão de interpretação extensiva de seus subitens. Jurisprudência pacífica do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo. Prestação de serviço de administração de fundos de investimento. Enquadramento da atividade bancária ao fato gerador do imposto municipal. Suposta concentração do serviço de gestão de fundos na sede da pessoa jurídica não demonstrada. Ausência de produção de prova documental ou pericial tendente a corroborar a alegada bitributação. Presunção de legitimidade emanada da CDA não elidida. Ônus do embargante, do qual não se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10495

**Processo: 030/0016859/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

desincumbiu. Multa devida e embasada em expressa previsão legal. Recurso desprovido.

Os julgados mencionados tratam exatamente do mesmo serviço, determinando o recolhimento do ISS para o Município onde está sediada a agência que negocia, disponibiliza o serviço e que recebe os recursos referentes à prestação.

O Demonstrativo das Receitas Consolidadas de 2018 comprova o ingresso de valores referentes à prestação dos serviços objeto da presente autuação.

Resta evidenciado também que a lavratura do Auto de Infração nº 6114 não teve como fundamento as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016 como menciona o julgador de primeira instância, pois nem no corpo do referido Auto e nem no Termo de Arbitramento encontrado às fls. 8 do processo há qualquer menção a essa inovação legislativa.

O Auto de Infração nº 6114 foi lavrado por ter sido constatado pelo Fiscal autuante que os serviços de administração de cartões e administração de fundos foram prestados por estabelecimento representativo de unidade econômica ou profissional no Município de Niterói, enquanto a alteração legislativa promovida por meio da Lei Complementar nº 157/2016 buscava atribuir a competência para arrecadar o valor correspondente ao ISS devido pela prestação desses serviços aos municípios dos tomadores do serviço.

Tratando-se de matéria já julgada por este Conselho e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a regularidade da cobrança promovida por meio do Auto de Infração que inaugurou o presente processo.

No que tange à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10496

Processo: 030/0016859/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

inconstitucionalidade, não podendo este Conselho de Contribuintes conhecer dessa matéria.

Da mesma forma, o cálculo dos acréscimos moratórios também é efetuado de acordo com a Lei Municipal nº 2597/08 que assim regula a matéria:

*Art. 231 O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais:*

*I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;*

*II - multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:*

*a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);*

*b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);*

*c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);*

*d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);*

*e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)*

Acerca da decadência suscitada pela representação do contribuinte, sendo o ISS tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme preceitua o art. 150, §



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016859/2023  
Fls: 10497

Processo: 030/0016859/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

4º do CTN, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No entanto, como o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto a regra do prazo decadência será a do art. 173 do CTN, o qual prescreve ser o prazo de 5 anos contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ocorrer o lançamento.

Segue a parte do levantamento efetuado pelo Fiscal autuante que comprova o não pagamento do imposto:

Competência	Valor bruto	Alií	Imposto	Vencimento	Valor pago	Dt. d
1/2018	R\$ 734.133,70	5	R\$ 36.706,69	11/02/2018	R\$ 0,00	
2/2018	R\$ 734.133,70	5	R\$ 36.706,69	10/03/2018	R\$ 0,00	
3/2018	R\$ 734.133,70	5	R\$ 36.706,69	11/04/2018	R\$ 0,00	
4/2018	R\$ 697.568,62	5	R\$ 34.878,43	10/05/2018	R\$ 0,00	
5/2018	R\$ 697.568,62	5	R\$ 34.878,43	10/06/2018	R\$ 0,00	
6/2018	R\$ 697.568,62	5	R\$ 34.878,43	11/07/2018	R\$ 0,00	
7/2018	R\$ 697.568,62	5	R\$ 34.878,43	10/08/2018	R\$ 0,00	
8/2018	R\$ 697.568,62	5	R\$ 34.878,43	12/09/2018	R\$ 0,00	
9/2018	R\$ 697.568,62	5	R\$ 34.878,43	10/10/2018	R\$ 0,00	
10/2018	R\$ 697.568,67	5	R\$ 34.878,44	10/11/2018	R\$ 0,00	
11/2018	R\$ 689.556,78	5	R\$ 34.477,84	12/12/2018	R\$ 0,00	
12/2018	R\$ 689.556,78	5	R\$ 34.477,84	10/01/2019	R\$ 0,00	
1/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	11/02/2019	R\$ 0,00	
2/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	10/03/2019	R\$ 0,00	
3/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	11/04/2019	R\$ 0,00	
4/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	10/05/2019	R\$ 0,00	
5/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	10/06/2019	R\$ 0,00	
6/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	11/07/2019	R\$ 0,00	
7/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	10/08/2019	R\$ 0,00	
8/2019	R\$ 682.985,67	5	R\$ 34.149,28	12/09/2019	R\$ 0,00	

Dessa forma, lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 61114 respeitou o prazo previsto em lei para as competências de 2018 em diante, uma vez que foi realizado em 2023.

PROCNIT

Processo: 030/0016859/2023

Fls: 10498



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 030/0016859/2023
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Pelos motivos expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a regularidade do lançamento efetuado.

Niterói, 25 de outubro de 2024



<b>Nº do documento:</b>	02336/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2024 10:05:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	BEEBE6C33192176D-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro, Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 30/10/2024

Documento assinado em 30/10/2024 10:05:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00011/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
<b>Autor:</b>	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2024 11:34:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	9EA54B35E0233F74-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: retificação na ementa

**EMENTA: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO-SUBITEM 15.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - COMPETÊNCIAS JANEIRO 2018 A DEZEMBRO 2021 – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 – INCIDÊNCIA DO ISSQN NO MUNICÍPIO ONDE OCORREU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO:030/0016859/2023**

**Sr. Presidente e demais conselheiros**

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão de 1ª instância que acolheu a impugnação ao auto de infração nº 61114 de 11/10/2023 lavrado contra Banco Bradesco S/A , por não haver recolhido ISSQN relativo as competências de Janeiro de 2018 a Dezembro 2021, tipificado no subitem 15.01 (serviços de administração de cartões e administração de fundos) do anexo III da lei 2.597/2008.

Importante destacar que a base de cálculo do ISSQN foi fixada por arbitramento, conforme **Notificação Fiscal de Arbitramento nº 11817** que integra o **Auto de Infração nº 61114**.

Em sua impugnação inicial, o contribuinte pugna pela procedência dos pedidos nos termos a seguir:

- *que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 61114, em razão de ter sido lavrado sem observância dos requisitos exigidos no artigo 48 da Lei Municipal nº 3.368/2018.*
- *Que às competências anteriores a outubro de 2018, teriam sido atingidas pela decadência.*
  
- *que inexistiu movimentação de receita durante o período fiscalizado, visto que o serviço é apenas prestado pela Matriz da Impugnante sediada em Osasco/SP;*
- *declarar a ilegalidade do arbitramento tendo em vista a alegação do contribuinte, de ter apresentado todos os documentos solicitados;*
- *o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada;*

- *seja declarada a ilegalidade do índice de correção monetária exigido pelo Município, por ser superior ao limite máximo federal;*

A 1ª instância após análise, reconhece a nulidade do AI nº 61114, que na verdade, a tributação que deveria ter sido feita em relação às Agências Bancárias do Banco Bradesco em Niterói, seria referente aos serviços de agenciamento e corretagem, tipificados nos subitens 10.01 e 10.02 da lista de serviços do Anexo III, da Lei municipal nº 2.597/08, e não os serviços tipificados no subitem 15.01, do mesmo anexo.

Sendo assim o Município de Niterói não possui competência para tributar os serviços de administração de cartões de crédito e de administração de fundos, pois tais serviços foram prestados, efetivamente, no Município de Osasco/SP, e, conforme o art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, sendo o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Quanto aos demais argumentos trazidos na petição do Impugnante entende a 1ª instância que perderam totalmente o seu objeto material, e não devem ser apreciados. Opinando pela procedência da impugnação, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração nº 61114, e, por conseguinte, o cancelamento do respectivo crédito tributário.

A Representação Fazendária em seu parecer, discorda da conclusão da 1ª instância pois entende que é o uso intensivo de tecnologia da informação e não expediente dos trabalhadores da matriz, que permite a realização das atividades ininterruptamente em todo território nacional. Sendo assim entende a Representação Fazendária de que, é o Município de Niterói o ente competente para instituir o ISS. Assim como constatou com a leitura dos autos da Ação fiscal, que o contribuinte não cooperou com a fiscalização, motivando o arbitramento da base de cálculo do ISSQN. Quanto a alegação do contribuinte, que a multa teria caráter confiscatório, ressalta a Representação fazendária o art. 67 do PAT, não podendo o Conselho de Contribuintes conhecer dessa matéria. Acerca do pleito de decadência, alega a Representação Fazendária que o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto, sendo a regra do prazo decadencial o art. 173 do CTN, o qual prescrever o prazo de 05 anos contado a partir do 1º dia do exercício seguinte, sendo assim respeitado o prazo previsto em lei para as competências arguida.

Opinou pelo conhecimento do recurso de Ofício e seu provimento, reformando a decisão de 1ª instância.

**É o relatório**

A questão apresentada para análise pelo recurso ofício envolve o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que é um tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O imposto incide sobre a prestação de serviços definidos em lei complementar, conforme o artigo 156, §3º, da Constituição.

A Lei Complementar nº 116/2003 é a norma de âmbito nacional que regulamenta o ISSQN, estabelecendo a lista de serviços tributáveis, as regras de incidência, base de cálculo, alíquotas e competência dos municípios para a cobrança do tributo. O artigo 3º da LC 116/2003 estabelece que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

No caso em análise, o Auto de Infração nº 61114 foi lavrado com base na Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói, que em seu Anexo III, subitem 15.01, tipifica os serviços de administração de cartões de crédito e administração de fundos de investimentos como hipóteses de incidência do ISSQN. O município de Niterói argumenta que os serviços foram prestados por meio das agências bancárias localizadas em seu território e não foram devidamente declarados na DESIF. A principal controvérsia reside na definição do local de prestação dos serviços de administração de cartões de crédito e administração de fundos de investimentos para fins de incidência do ISSQN. Ao analisar a estrutura operacional das agências do Banco Bradesco S.A. e a forma como os serviços de administração de cartões de crédito e administração de fundos de investimentos são efetivamente prestados verifica-se que as atividades essenciais à administração dos cartões de crédito e fundos de investimentos são centralizadas na matriz em Osasco/SP, e o ISSQN deve



ser recolhido ao Município de Osasco/SP. Não havendo participação significativa das agências bancárias de Niterói na prestação desses serviços, o que poderia justificar a incidência do ISSQN no município de Niterói, concluindo que a estrutura operacional das agências, não contemplam as atividades de administração de cartões de créditos e de administração de fundos, a qual define limite, faz análise de crédito, envia fatura, define cobrança de taxas, anuidade e interação com o cliente pela central de atendimento. Ficando evidenciado que essas atividades não poderiam ser prestadas em full time pelas agências. Portanto, no que tange à Administração de Cartões de Créditos e de Fundos, a prestação de serviços se dá no local aonde está consolidada a Administração Central da Instituição Financeira, que no caso do Banco Bradesco S.A., é na sua Matriz, localizada em Osasco/SP.

Peço vênia para discordar do parecer do representante da fazenda, e adotar o entendimento exarado pela 1ª instância.

Diante ao exposto acompanho o posicionamento da 1ª instância que não há base legal para que se considere como local de incidência do ISSQN, no caso de administração de cartões de crédito e de administração de fundo, o local do tomador do serviço, pois a Lei Complementar nº 116/2003, define para os serviços tipificados no subitem 15.01, que o imposto é devido no local onde está situado o prestador de serviços, como já explicitado, é na sede Matriz do Banco Bradesco S.A., localizada em Osasco/SP, local de incidência do ISSQN. E que a tributação que deveria ter sido feita em relação às Agências Bancárias do Banco Bradesco em Niterói, seria referente aos serviços de agenciamento e corretagem, tipificados nos subitens 10.01 e 10.02 da lista de serviços do Anexo III, da Lei municipal nº 2.597/08, e não os serviços tipificados no subitem 15.01,

do mesmo anexo. Assim sendo deve ser considerado nulo o auto de infração nº 61114 ante a falta de competência do Município de Niterói em tributar o ISSQN.

Considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª instância.

Niterói, 22 de novembro de 2024.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00015/2024	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2024 14:23:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	8BECBA0AB31EE8FD-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/016859/2023 -**

**CONTRIBUINTE: - BANCO BRADESCO S/A**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.559º SESSÃO HORA: 11:01 DATA: 26/11/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães
7. Ana Carolina Fonseca Bessa
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02,03,04, 05, 07, 06, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( x )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago**

CC em 26 de novembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0016859/2023

Fls: 10509

**Nº do documento:** 00522/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3459/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 09/12/2024 15:40:03  
**Código de Autenticação:** 09ADEDE69A472B9A-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/016859/2023 - BANCO BRADESCO S/A**

**Recorrente: Banco Bradesco S/A**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Ermano Torres Santiago**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3459/2024 - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIOSUBITEM 15.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - COMPETÊNCIAS JANEIRO 2018 A DEZEMBRO 2021 – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 – INCIDÊNCIA DO ISSQN NO MUNICIPIO ONDE OCORREU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 26 de novembro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:06:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00523/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COMUNICAR E PUBLICAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2024 15:43:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	B7CCF613986515CB-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para comunicar e publicar o Acórdão.

CC em 26 de novembro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:06:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**LEI Nº 3975 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói", realizado pela Associação de Clubes de Niterói, acrescentando, portanto, o inciso V no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 15 Também fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói:

(...)

V – o Torneio Interclubes de Niterói, realizado anualmente pela Associação de Clubes de Niterói (ACN);"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 195/2024 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES**

**LEI Nº 3976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA, registrado sob o CNPJ nº 48.898.927/0001-17, com sede no município de Niterói, localizado na Rua Leite Ribeiro, nº 118, Fonseca, Niterói – RJ. Concede o respectivo título em conformidade com a Lei nº 2.729, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde 03 de outubro do ano de 2022, e se enquadra nas leis específicas em relação as suas finalidades sociais e culturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 212/2024 - AUTOR: FABIANO GONÇALVES**

**DECRETO Nº 15.665/2024**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3871, de 05 de janeiro de 2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

**Art. 2º.** O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**ANEXO AO DECRETO Nº 15.665/2024**  
**CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRESCIMO	REDUÇÃO	
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.331.0145.0950	339046	150014	263.000,00	-
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	15.122.0145.4955	319011	150014	435.000,00	-
77.01	SEC MUNICIPAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	19.122.0145.4955	319011	150014	47.000,00	-
81.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA	18.122.0145.4955	319011	150014	35.000,00	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.122.0145.4955	319011	150014	-	780.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					780.000,00	780.000,00

**NOTA:**

**FORTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Portarias**

**Port. Nº 1746/2024-** Aposentar, de acordo com o artigo 89, inciso I, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, combinado com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **VALCELIO JORGE COSTA, GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, com proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração. Referente ao processo nº **9900111327/2024**.

**Port. Nº 1747/2024-** Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **COSME RODRIGUES COELHO, TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº **9900057883/2024**.

**Port. Nº 1748/2024-** Exonera, a pedido, **TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA** do cargo de Superintendente Jurídico, DG, da Superintendência Jurídica, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 1749/2024-** Exonerar, a pedido, **DAVI VASCONCELOS RODRIGUES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

**Port. Nº 1750/2024-** Exonerar, **KARLA BARROSO CORRÊA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

**Port. Nº 1751/2024-** Exonerar, **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1752/2024-** Exonerar, **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1753/2024-** Nomeia **KARLA BARROSO CORRÊA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Davi Vasconcelos Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1754/2024-** Nomeia **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Karla Barroso Corrêa, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1755/2024-** Nomeia **BEATRIZ LIMA MARTINS** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Oswaldo Souza de Castro, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.





**Port. Nº 1756/2024-** Nomeia **PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1757/2024-** Nomeia **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. 1758/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

**Port. 1759/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 11.415,45** (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de **VALCELIO JORGE COSTA**, aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81  
Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56  
Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81  
**Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27**  
**Total.....R\$11.415,45**

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 1.222,18** (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de **COSME RODRIGUES COELHO**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, conforme as parcelas abaixo discriminadas: Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86  
**TOTAL:.....R\$1.222,18**

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº 130/SMF/2024-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

#### EXTRATO SMF Nº 35/2024

**INSTRUMENTO:** 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços substanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website [www.quantumaxis.com.br](http://www.quantumaxis.com.br), para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. **INTEMPESTIVIDADE.** Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO**”.
- **9900039924/2024 – OI S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **LANÇAMENTO ANUAL.** O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**”.
- **030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.** O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO**”.
- **030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.
- **030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- **030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.



- 030000329/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A  
“ACÓRDÃO Nº 3456/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS E EXCURSÕES PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- 030011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS  
“ACÓRDÃO: Nº 3457/2024 -IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitária para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030011910/2022 – APP PROPERTIES ADMINISTRAÇÃO LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3458/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Legitimidade da impugnante não comprovada na primeira instância, após regular intimação, nos termos do art. 11, § 2º c/c art. 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Vício sanado em sede de recurso. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso Voluntário conhecido e provido”.
- 030016859/2023 – BANCO BRADESCO S/A  
“ACÓRDÃO: Nº 3459/2024 – ISSQN – Recurso de Ofício – Subitem 15.01 do Anexo III da Lei nº 2597/08 – Impugnação de lançamento – Prestação de Serviços relacionados a Administração de Cartões de Crédito e Administração de Fundos de Investimentos – Competência janeiro de 2018 a dezembro de 2021 – Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 – Incidência do ISSQN no Município onde ocorreu a efetiva prestação de serviço – Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030015897/2023 – CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO  
“ACÓRDÃO: Nº 3460/2024 – Recurso Voluntário – ITBI Obrigação Principal – Restituição de ITBI – Negócio jurídico não concluído – Não ocorrência da consolidação da propriedade na figura credor fundiário – O legitimado para pleitear a restituição do indébito tributário é o contribuinte – Art. 240 da Lei 2597/20087 - O contribuinte do ITBI É o adquirente do bem ou direito sobre bem imóvel – Art. 45 da Lei 2597/2008 – Ilegitimidade do alienante para pleitear a restituição do ITBI – Intempestividade da impugnação – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/007500/2023 – MAPT ENTRETENIMENTO LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3461/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. O contribuinte não é obrigado a emitir NFS-e para o Município de Niterói relativamente a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, para quais o Município de Niterói não detém a competência de exigir o ISS. Conforme decidido pelo STF no RE 1167509/SP (Tema 1.020), não pode o Município, a pretexto de afastar evasão fiscal, exigir obrigação acessória a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. No caso, o Município de São Paulo é competente para exigir o ISS relativamente aos fatos geradores que foram objeto da autuação, razão pela qual não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais para tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade. Art. 146, CF. Art. 3º, LC nº 116/03. Art. 113, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 99000027803/2024 – BERNARDINA MARINHO CANELLA  
“ACÓRDÃO: Nº 3462/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO - INDEFERIMENTO – Falta de prova do cumprimento dos requisitos legais. 1. Contribuinte que não provou ser proprietário de um único imóvel; 2. Falta de atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, “b” do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/000547/2023 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS/TRISTÃO MARTINS NETO/ JANAINA DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS LOBIANDO e MARCOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS  
“ACÓRDÃO Nº 3463/2024 -RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.124), o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. O registro é eficaz a partir do momento da prenotação do título, desde que não haja o cancelamento do ato por omissão do interessado. No caso, o sujeito passivo somente comprova a prenotação do título, deixando de provar, contudo, que o protocolo não foi cancelado pelo oficial registrador. Não ocorrência do fato gerador do ITBI e, consequentemente, da preliminar de decadência. Aspecto quantitativo do ITBI que deve ser reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, assim entendido o momento em que o título for efetivamente registrado, e não o momento da celebração da escritura de compra e venda. O adimplemento de guia do ITBI em data anterior à ocorrência do fato gerador constitui mera antecipação de pagamento sem substituição tributária, a qual não afasta a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido, ou o pagamento da diferença na hipótese do valor venal do imóvel, no momento da ocorrência do fato gerador, ser superior ao constatado anteriormente. Art. 156, II, CF. Art. 150, §7º, CF. Art. 144, CTN. Art. 173, I, CTN. Art. 1.245, CC. Art. 205, Lei nº 6.015/73. Art. 206, Lei nº 6.015/73. Art. 41 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 99001077812024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 006/CC/2024 APROVADA POR MAIORIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024 NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA.  
Redação final aprovada da Súmula Administrativa nº 6:  
“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de responsabilidade técnica.”

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Portaria SMO nº 12/2024.** O Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atender ao que consta dos artigos 7º, 8º e 9º, da lei nº14.133/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os profissionais abaixo identificados, a exercerem as ações de plena fiscalização do objeto do **Processo nº 9900102228/2024, contrato nº 05/2024.:**

1º Fiscal de Contrato – VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 155640/D;

2º Fiscal de Contrato – HERNANDE GOMES FLORES FILHO – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 2018126001.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

### EXTRATO Nº 072/2024

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 035/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante MARIA JULIA GOMES PORTO DA SILVA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/12/2024 e término em 31/05/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$6.588,00 (Seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

### EXTRATO Nº 073/2024

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 034/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante GABRIELA DE SOUSA LIMA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2024 e término em 30/04/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$7.380,00 (Sete mil, trezentos e oitenta reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

### EXTRATO Nº 074/2024